



Projeto de Lei nº 6.189, de 2013.

Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências.

Autor: Sr. Paes Landim

Relator: Deputado João Gualberto

## **I – RELATÓRIO**

É objetivo do Projeto de Lei, ora em análise, modificar o inciso I do art. 6º da Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, bem como os incisos I, II e III do parágrafo único do mencionado artigo. A alteração prevê aumentar de 3% para 4% a parcela sobre o produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, na forma do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Com a alteração proposta são também acrescidos os percentuais destinados a cada um dos Fundos Constitucionais, ficando o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO - com 0,8%; o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO - com 0,8% e o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE - com 2,4%.

A matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi aprovada, em reunião ordinária realizada em 14 de maio de 2014.

Encaminhada a esta Comissão Temática, na forma dos dispositivos regimentais, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regulamentar.

É o relatório.



## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei sob análise propõe alterar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, no intuito de aumentar a parcela destinada aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de 3% para 4%.

Nesse caso, em que pese os argumentos apresentados na justificação do Projeto de Lei, verifica-se que há a criação para a União de despesas obrigatórias de caráter continuado em montante não estimado, bem como a vinculação de receita de impostos.

Destaque-se que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento decorrem diretamente de dispositivos constitucionais, especificamente do art. 159, I, “c”, que determina o repasse no montante de 3% da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Esse repasse consta anualmente do Orçamento da União, sempre limitado ao montante especificado no texto constitucional. A aplicação dos recursos cabe às instituições financeiras designadas como gestoras dos recursos dos Fundos, conforme dispositivos da legislação pertinente, sendo os financiamentos executados extra orçamentariamente, quer seja com recursos dos repasses anuais do orçamento da União, quer seja com recursos decorrentes do retorno de operações de crédito.

Cabe enfatizar que a Constituição Federal veda a vinculação da receita de impostos a fundos, nos termos do seu art. 167, IV que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e



desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 (Lei nº 13.080, de 02/01/2015) em seu artigo 108 estabelece que:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 17 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), estabelece que:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O art. 16 preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”



Corroborando o entendimento dos dispositivos mencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

“SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Conforme esses dispositivos, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, devem ser apresentadas já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida.

Como se depreende da análise da matéria observa-se que não foram atendidas as exigências da legislação pertinente. O não cumprimento desses normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Constatada a incompatibilidade orçamentária e financeira da matéria, fica prejudicado o exame do mérito, nos termos do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

“Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Dessa forma, diante de todas as razões expostas, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.189, de 2013, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Deputado João Gualberto  
Relator